<u>V 0 T 0</u>

Adoto integralmente o voto da ilustre Conselheira Eliza beth Emílio Moraes Chieregatto, proferido quando do julgamento do recurso nº 114.988 e objeto do Acórdão nº 302-32.491, de 02.12.92 , que transcrevo:

"A Fundação Padre Anchieta pleiteou o reconhecimento da imunidade tributária, a fim de não recolher aos cofres públicos os valores do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes.

A recorrente invocou o art. 150, item VI, letra "a" da Constituição Federal, assim como seu § 2º, para embasar sua pretensão. O texto constitucional é o seguinte:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios I- omissis

... - ...

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.
- § 2º A vedação do inciso VI, letra a, é ex tensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Públ<u>i</u> co, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas de correntes.

A fiscalização, por sua vez, efetuou a autuação porque os impostos não estavam enquadrados na expressão "patrimônio renda e ser viços" inseridos no texto da Lei Maior.

Não houve controvérsia sobre a natureza da instituição que é uma fundação mantida pelo Poder Público.

É conhecida a expressão: a Constituição Federal não contém palavras inúteis. Logo, se houve restrição a certos tipos de impostos, só os fatos geradores a eles relativos é que podem fazer surgir a res pectiva obrigação tributária.

A Constituição é clara: é vedado instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distri to Federal e dos Municípios. Tal vedação é extensiva às fundações ins tituídas e mantidas pelo Poder Público.

Segundo o Código Tributário Nacional, o Imposto sobre a Im portação de Produtos Estrangeiros e o Imposto sobre Produtos trializados não incidem sobre o patrimônio, sobre a Renda, nem, pouco, sobre os serviços. Um está ligado ao comércio exterior, à pro teção da indústria nacional. O outro se refere a produção de mercado rias no País.

Qual a finalidade da imposição tributária, na importação, dos referidos tributos ?

O Imposto de Importação existe para proteger a indústriana cional. Sua finalidade é extrafiscal.

Quando se estabelece determinada alíquota desse imposto, vi sa-se a onerar o produto importado de tal maneira que não prejudique! aqueles produtos similares produzidos no País.

Se, para argumentar, a recorrente fosse comprar a mercado ria produzida no Brasil teria que pagar, teoricamente, valor sem<u>e</u> lhante ao produto importado, acrescido do imposto.

O Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na portação, também chamado de IPI-vinculado é o mesmo cobrado sobre mesma mercadoria produzida internamente. Essa taxação visa a zar a imposição fiscal. Ambos, o produto nacional e o estrangeiro, têm o mesmo tratamento tributário no que se refere ao IPI. Se a Fundação' fosse adquirir mercadoria idêntica produzida aqui no Brasil, teria que pagar o imposto. Ele incide sobre o produto industrializado e não s<u>o</u> bre o patrimônio de quem o adquire.

Outro aspecto importante a considerar é o da legislação or dinária. O Decreto-lei nº 37/66 diz:

> "Art. 15 - É concedida isenção do Imposto de Importação nos termos, limites e condições estabelecidas em re gulamento:

- I à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- II- às autarquias e demais entidades de direito $p\underline{\acute{u}}$ blico interno
- III-às instituições científicas, educacionais e de assistência social.

... ...

Como se vê, o Decreto-lei nº 37/66 foi o instrumento le gal utilizado para conceder isenções do imposto quando as importações de mercadorias sejam feitas pelas entidades descritas no referido ar tigo 15. Nunca foi contestado tal dispositivo, nem, tampouco, foi ele inquinado de inconstitucional.

Para confirmar o entendimento até aqui demonstrado, recorro à lei editada já na vigência da Constituição Federal de 1988. Trata-se da Lei n° 8032, de 12 de abril de 1990 que estabelece:

"Art. 1º - Ficam revogadas as isenções e reduções do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedên cia estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 2º a 6º desta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às i<u>m</u> portações realizadas por entidades da Administração Públ<u>i</u> ca Indireta, de âmbito Federal, Estadual ou Municipal.

- Art. 2º As isenções e reduções do Imposto sobre a Importação ficam limitadas, exclusivamente:
- I às importações realizadas:
- a) pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas auta<u>r</u> quias;
- b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educa ção ou de assistência social;
- c) ..."

Aliás, a decisão recorrida foi fundamentada de forma bas tante clara e correta. Por isto considero importante transcrevê-la:

"Fundação Pe. Anchieta, importadora habitual de má quinas, equipamentos e instrumentos, bem como suas partes e peças, destinados à modernização e reaparelhamento, 19/05/88, beneficiou-se da isenção para o II e IPI previs ta no art. 1º do Decreto Lei nº 1293/73 e Decreto Lei nº.. 1726/79 revogada expressamente pelo Decreto nº 2434 daque la data. Passou a existir então a Redução de 80% apenas pa ra as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, não mais contempla as partes e peças, que só passaram a ter re dução a partir de 03/10/88 com a publicação do Decreto Lei nº 2479.

Em 12/04/90, com o advento da Lei nº 8.032, todas as isenções e Reduções foram revogadas, limitando-as е<u>х</u> clusivamente àquelas elencadas na citada Lei, e onde não consta qualquer isenção ou Redução que beneficie a interes sada.

Até esta data (12/04/90) a interessada que se beneficiara da isenção e, depois da Redução, passou invocar a Constituição Federal, pretendendo o reconhecimen to da imunidade de que trata o art. 150, inc. VI, "a", § 2º da Lei Maior que dispõe que a União, os Estados, os Municípios, o DF, suas autarquias e fundações não pode rão instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou servi ços uns dos outros.

Ora é de se estranhar que quem possua imunidade constitucional, como quer a interessada, estivesse por tan to tempo sem ter se valido dessa condição, pretendendo-a so mente agora, com a revogação da isenção/redução, ou que o legislador criou o duplo benefício?

A resposta está em que uma coisa não se com a outra, posto que a interessada não faz jus à imunida de pleiteada, não porque não se reconheça tratar-se uma fundação a que se refere a Constituição, instituída e mantida pelo Poder Público, no caso o Estado de São Paulo, mas sim porque o Imposto de Importação e o Imposto sobre ' Produtos Industrializados não se incluem naqueles de · que trata a Lei Maior, que são tão somente "impostos sobre patrimônio, renda ou serviços", por se tratarem respectiv<u>a</u> mente de "impostos s/ o comércio exterior" (II) e ' "impos

Rec. 114.985 Ac. 302-32.517

tos sobre a produção e circulação de mercadorias" (IPI) co mo bem define o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66). Daí a concessão de isenção por leis específicas.

Assim é porque a vedação constitucional de inst<u>i</u> tuir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços consubs tanciada no art. 150 diz respeito a tributo que tem fato gerador o patrimônio, a renda ou os serviços.

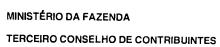
A disposição constitucional do referido artigo inequívoca e bastante clara a partir de que estabelece seu inciso VI, quando diz "instituir impostos sobre" indi cando tratar-se de impostos incidentes sobre o patrimônio. vale dizer, o que dá nascimento à obrigação tributária é o fato de se ter esse patrimônio; quando se refere a impos to incidente sobre a renda, significa imposto que decorre da percepção de alguma renda e, finalmente, no que aos serviços, a obrigação tributária surge em razão da pres tação de algum serviço.

Desse entendimento, tem-se que o imposto de impor tação não tem como fato gerador da obrigação tributária, ne nhuma das situações referidas; ou seja, o fato gerador de<u>s</u> se imposto é a entrada de mercadoria estrangeira no terri tório nacional, conforme preceitua o CTN, no art. 19, ver bis:

> "art. 19 - O imposto de competência da União, bre a importação de produtos estrangei ros tem como fato gerador a entrada des tes no território nacional"

Reforça essa posição o estabelecido no art. 153, da CF quan do trata dos impostos de competência da União, ao se ref<u>e</u> rir no seu inciso I aos impostos sobre importação de pro dutos estrangeiros. Noutras palavras, o que gera a obriga ção tributária não é o fato patrimônio, nem renda, ou viços, mas sim o fato da "importação de produtos geiros".

Se outro fosse o entendimento não teria a Consti tuição Federal restringido o alcance da imunidade tribut<u>á</u> ria especificamente quanto aos impostos sobre "patrimônio, renda ou serviços", nos precisos termos do inciso VI, do artigo 150, considerando-se sob o enfoque do fato gerador





porquanto todo e qualquer imposto necessariamente vem a onerar o patrimônio; prescindiria a Constituição Federal de especificar que a vedação de instituir impostos do mencio nado dispositivo referisse a patrimônio, renda ou serviços, para tão somente estabelecer que se refere a imposto sobre patrimônio, dando a conotação de imposto que atinge o patrimônio no sentido de onerá-lo.

Vê-se, pois, claramente que não se trata disso; a verdade é que "patrimônio, renda ou serviços" referem-se es tritamente aos fatos geradores: patrimônio, renda e serviços.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), que regula o sistema tributário nacional, estabelece no art... 17 que "os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam deste título com as competências e limitações nele previstas". E, verifican do-se o art. 4º tem-se que "A natureza jurídica específica" do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação..."

Com essas disposições, o CTN, ao definir cada um dos impostos, assim os classificou em capítulos, de acordo com o fato gerador, a saber:

Capítulo I - Disposições Gerais Capítulo II - Impostos s/ o Comercio Exterior Capítulo III - Impostos s/ o Patrimônio e a Renda Capítulo IV - Impostos s/ a Produção e Circulação Capítulo V - Impostos Especiais

Ao exarminarmos o capítulo III que trata dos "impostos s/ o Patrimônio e a Renda", não encontramos alí os impostos em questão, ou seja o II e o IPI, mas sim imposto s/ a Propriedade Territorial Rural, imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana e imposto s/ a Transmissão de Bens Imóveis (todos relacionados a imóveis) e o imposto s/ a Renda e Proventos de qualquer natureza.

Já no capítulo II - imposto s/ o Comércio Exterior, encontramos na seção I o Imposto s/ a Importação e no capítulo IV, impostos s/ a Produção e Circulação, o imposto s/ Produtos Industrializados.

A Constituição é clara: é vedado instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distri to Federal e dos Municípios. Tal vedação é extensiva às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Segundo o Código Tributário Nacional, o Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros e o Imposto sobre Produtos Indus trializados não incidem sobre o patrimônio, sobre a Renda, nem, tam pouco, sobre os serviços. Um está ligado ao comércio exterior, à proteção da indústria nacional. O outro se refere a produção de mercado rias no País.

Qual a finalidade da imposição tributária, na importação , dos referidos tributos ?

O Imposto de Importação existe para proteger a indústrian<u>a</u> cional. Sua finalidade é extrafiscal.

Quando se estabelece determinada alíquota desse imposto, vi sa-se a onerar o produto importado de tal maneira que não prejudique aqueles produtos similares produzidos no País.

Se, para argumentar, a recorrente fosse comprar a mercado ria produzida no Brasil teria que pagar, teoricamente, valor semelhante ao produto importado, acrescido do imposto.

O Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na importação, também chamado de IPI-vinculado é o mesmo cobrado sobre a mesma mercadoria produzida internamente. Essa taxação visa a equalizar a imposição fiscal. Ambos, o produto nacional e o estrangeiro, têm o mesmo tratamento tributário no que se refere ao IPI. Se a Fundação fosse adquirir mercadoria idêntica produzida aqui no Brasil, teria que pagar o imposto. Ele incide sobre o produto industrializado e não sobre o patrimônio de quem o adquire.

Outro aspecto importante a considerar é o da legislação or dinária. O Decreto-lei nº 37/66 diz:

- "Art. 15 É concedida isenção do Imposto de Importação nos termos, limites e condições estabelecidas em r<u>e</u> gulamento:
 - I à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municápios;
 - II- às autarquias e demais entidades de direito $p \underline{\acute{u}}$ blico interno
 - III-às instituições científicas, educacionais e de assistência social.

• • •

Como se vê, o Decreto-lei nº 37/66 foi o instrumento le gal utilizado para conceder isenções do imposto quando as importações de mercadorias sejam feitas pelas entidades descritas no referido ar tigo 15. Nunca foi contestado tal dispositivo, nem, tampouco, foi ele inquinado de inconstitucional.

Para confirmar o entendimento até aqui demonstrado, recor ro à lei editada já na vigência da Constituição Federal de 1988. Tr<u>a</u> ta-se da Lei nº 8032, de 12 de abril de 1990 que estabelece:

"Art. 1º - Ficam revogadas as isenções e reduções do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedên cia estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 2º a 6º desta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às im portações realizadas por entidades da Administração Públ<u>i</u> ca Indireta, de âmbito Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 29 - As isenções e reduções do Imposto sobre a Importação ficam limitadas, exclusivamente:

- I às importações realizadas:
- a) pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas auta<u>r</u> quias;
- b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educ<u>a</u> ção ou de assistência social;
- c) ..."

Aliás, a decisão recorrida foi fundamentada de forma ba<u>s</u> tante clara e correta. Por isto considero importante transcrevê-la:

"Fundação Pe. Anchieta, importadora habitual de má quinas, equipamentos e instrumentos, bem como suas partes e peças, destinados à modernização e reaparelhamento, até 19/05/88, beneficiou-se da isenção para o II e IPI prevista no art. 1º do Decreto Lei nº 1293/73 e Decreto Lei nº ... 1726/79 revogada expressamente pelo Decreto nº 2434 daque la data. Passou a existir então a Redução de 80% apenas para as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, não mais contempla as partes e peças, que só passaram a ter redução a partir de 03/10/88 com a publicação do Decreto Lei nº 2479.



cando tratar-se de impostos incidentes sobre o patrimônio, vale dizer, o que dá nascimento à obrigação tributária é o fato de se ter esse patrimônio; quando se refere a imposto incidente sobre a renda, significa imposto que decorre da percepção de alguma renda e, finalmente, no que tange aos serviços, a obrigação tributária surge em razão da prestação de algum serviço.

Desse entendimento, tem-se que o imposto de impor tação não tem como fato gerador da obrigação tributâr**ia**, n<u>e</u> nhuma das situações referidas; ou seja, o fato gerador de<u>s</u> se imposto é a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, conforme preceitua o CTN, no art. 19, verbis:

"art. 19 - O imposto de competência da União, so bre a importação de produtos estrangei ros tem como fato gerador a entrada des tes no território nacional"

Reforça essa posição o estabelecido no art. 153, da CF quan do trata dos impostos de competência da União, ao se referir no seu inciso I aos impostos sobre importação de produtos estrangeiros. Noutras palavras, o que gera a obrigação tributária não é o fato patrimônio, nem renda, ou serviços, mas sim o fato da "importação de produtos estrangeiros".

Se outro fosse o entendimento não teria a Constituição Federal restringido o alcance da imunidade tributá ria especificamente quanto aos impostos sobre "patrimônio, renda ou serviços", nos precisos termos do inciso VI, do artigo 150, considerando-se sob o enfoque do fato gerador, porquanto todo e qualquer imposto necessariamente vem a onerar o patrimônio; prescindiria a Constituição Federal de especificar que a vedação de instituir impostos do mencio nado dispositivo referisse a patrimônio, renda ou serviços, para tão somente estabelecer que se refere a imposto sobre patrimônio, dando a conotação de imposto que atinge o patrimônio no sentido de onerá-lo.

Vê-se, pois, claramente que não se trata disso; a verdade é que "patrimônio, renda ou serviços" referem-se es tritamente aos fatos geradores: patrimônio, renda e serviços.

Em 12/04/90, com o advento da Lei n^2 8.032, todas as isenções e Reduções foram revogadas, limitando-as ex clusivamente àquelas elencadas na citada Lei, e onde não consta qualquer isenção ou Redução que beneficie a interes sada.

Até esta data (12/04/90) a interessada que sempre se beneficiara da isenção e, depois da Redução, passou a invocar a Constituição Federal, pretendendo o reconhecimen to da imunidade de que trata o art. 150, inc. VI, alínea "a", § 2º da Lei Maior que dispõe que a União, os Estados, os Municípios, o DF, suas autarquias e fundações não pode rão instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros.

Ora é de se estranhar que quem possua imunidade constitucional, como quer a interessada, estivesse por tan to tempo sem ter se valido dessa condição, pretendendo-a so mente agora, com a revogação da isenção/redução, ou será que o legislador criou o duplo benefício?

A resposta está em que uma coisa não se confunde com a outra, posto que a interessada não faz jus à imunida de pleiteada, não porque não se reconheça tratar-se ela uma fundação a que se refere a Constituição, instituída e mantida pelo Poder Público, no caso o Estado de São Paulo, mas sim porque o Imposto de Importação e o Imposto sobre 'Produtos Industrializados não se incluem naqueles de que trata a Lei Maior, que são tão somente "impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços", por se tratarem respectiva mente de "impostos s/ o comércio exterior" (II) e "impostos sobre a produção e circulação de mercadorias" (IPI) co mo bem define o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66). Daí a concessão de isenção por leis específicas.

Assim é porque a vedação constitucional de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços consubstanciada no art. 150 diz respeito a tributo que tem como fato gerador o patrimônio, a renda ou os serviços.

A disposição constitucional do referido artigo é inequívoca e bastante clara a partir de que estabelece o seu inciso VI, quando diz "instituir impostos sobre" ind<u>i</u>



O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), que regula o sistema tributário nacional, estabelece no art...
17 que "os impostos componentes do sistema tributário na cional são exclusivamente os que constam deste título com as competências e limitações nele previstas". E, verifican do-se o art. 4º tem-se que "A natureza jurádica específica" do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação..."

Com essas disposições, o CTN, ao definir cada um dos impostos, assim os classificou em capítulos, de acordo com o fato gerador, a saber:

Capítulo I - Disposições Gerais
Capítulo II - Impostos s/ o Comercio Exterior
Capítulo III - Impostos s/ o Patrimônio e a Renda
Capítulo IV - Impostos s/ a Produção e Circulação
Capítulo V - Impostos Especiais

Ao exarminarmos o capítulo III que trata dos "im postos s/ o Patrimônio e a Renda", não encontramos alí os impostos em questão, ou seja o II e o IPI, mas sim imposto s/ a Propriedade Territorial Rural, imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana e imposto s/ a Trans missão de Bens Imóveis (todos relacionados a imóveis) e o imposto s/ a Renda e Proventos de qualquer natureza.

Já no capítulo II - imposto s/ o Comércio Exterior, encontramos na seção I o Imposto s/ a Importação e no capítulo IV, impostos s/ a Produção e Circulação, o imposto s/ Produtos Industrializados.

Em que pese as considerações dos doutrinadores das posições defendidas nos acórdãos citados pela sada, o que se deve considerar efetivamente é a determinação legal que define a natureza dos impostos em questão como o imposto de importação e o imposto s/ os produtos I $\underline{\mathbf{n}}$ dustrializados não se caracterizam como impostos s/ o рa trimônio, porquanto a Lei os classifica respectivamente co imposto s/ o comércio exterior e imposto s/ a prod<u>u</u> ção e circulação, como se verifica pelo exame do CTN, o<u>n</u> de o primeiro é tratado no capítulo II e o segundo no capí tulo IV, não figurando no capítulo III referente a impo<u>s</u> tos s/ o Patrimônio e a Renda".



Pelo exposto e por tudo que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1993.

JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator.

MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9 Rec. 114.985 Ac. 302-32.517

Em que pese as considerações dos doutrinadores e das posições defendidas nos acórdãos citados pela interes sada, o que se deve considerar efetivamente é a determinação legal que define a natureza dos impostos em questão como o imposto de importação e o imposto s/ os produtos Industrializados não se caracterizam como impostos s/ o patrimônio, porquanto a Lei os classifica respectivamente como imposto s/ o comércio exterior e imposto s/ a produção e circulação, como se verifica pelo exame do CTN, on de o primeiro é tratado no capítulo II e o segundo no capítulo IV, não figurando no capítulo III referente a imposto s/ o Patrimônio e a Renda".

Pelo exposto e por tudo que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1993.

lgl

JOSÉ SOTERO JELLES DE MENEZES - Relator